



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000391301

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento

Processo nº 2115867-36.2025.8.26.0000

Relator(a): CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Órgão Julgador: 19ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Processo na origem nº 1008116-97.2022.8.26.0004

Comarca: São Paulo

Agravante: Nivaldo José de Freitas

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Voto 35899

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Nivaldo José De Freitas**, tirado da r. decisão de fls. 608, proferida pelo d. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional IV – Lapa, desta Comarca, nos autos de ação de procedimento comum proposto em face de **Banco Santander S/A**, por meio da qual foram acolhidos aclaratórios opostos em face de sentença de mérito.

Alega o recorrente, em resumo, que a demanda de origem fora julgada procedente, para reconhecer a nulidade dos contratos de empréstimos consignados e transferências pix realizados de forma fraudulenta em seu nome, com a conseguinte condenação da casa bancária recorrida ao ressarcimento dos prejuízos por ele experimentados. No entanto, esclarece que, em sede de embargos de declaração, deferira, o d. juízo “a quo”, o pedido de compensação do valor da condenação com os valores disponibilizados pelo

banco na conta bancária pertencente ao requerente. Nesse cenário, defende ser indevida referida compensação, vez que os respectivos valores foram disponibilizados aos estelionatários e não ao consumidor.

É o relatório.

Decido de forma monocrática, diante da manifesta inadmissibilidade recursal.

Explica-se.

Sobre a natureza da decisão que julga os Embargos de Declaração, ensina Fredie Didier Jr. que: ***“Os embargos de declaração devem ser apreciados e julgados pelo mesmo órgão que proferiu a decisão embargada. Ao apreciar os embargos, o órgão julgador deverá julgá-los em decisão que tenha a mesma natureza do ato judicial embargado. Assim, se os embargos forem opostos contra sentença, serão julgados por meio de outra sentença. Se, por sua vez, forem opostos contra acórdão, haverão de ser julgados por novo acórdão. E nem poderia ser diferente, visto que os embargos produzem o chamado efeito integrativo, objetivando integrar, complementar, aperfeiçoar a decisão embargada, com vistas a exaurir a prestação jurisdicional que se encontra inacabada, imperfeita ou incompleta”*** (Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 11ª ed. – Salvador: Editora JusPodivm, 2013, p. 220).

Isso considerado e cotejando o caderno processual de origem, nota-se que a r. decisão que julgara os aclaratórios, em verdade, tem natureza de sentença, porquanto proferida em complemento à sentença de fls.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

592/597.

Desta forma, o recurso apto a questionar a justeza da r. decisão que acolhera os embargos de declaração seria a apelação, pelo que inadmissível o presente agravo de instrumento.

Sobre o assunto, dispõe o artigo 1.009, “caput”, do Código de Processo Civil, que **“da sentença cabe apelação”**, de sorte que a interposição de agravo de instrumento constitui erro inescusável, circunstância que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, até porque inexistente, na doutrina ou jurisprudência, dúvida concreta acerca do tipo de recurso cabível para a hipótese em apreço.

Confira-se, acerca da aplicação do aludido princípio, a doutrina de Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

“Embora a lei atual não tenha repetido o que constava do Código de 1939, parece-nos que os requisitos permanecem os mesmos: é preciso que não haja erro grosseiro na interposição, nem má-fé. Ambos dependem da dúvida objetiva a respeito do recurso apropriado. Se for controvertida a natureza do ato, não haverá erro grosseiro se um recurso for interposto no lugar do outro. Muito menos má-fé. A dúvida objetiva difere da subjetiva. Esta tem natureza pessoal, é a daquele que, não afeito ao sistema jurídico, ignora qual recurso interpor. A objetiva repercute na doutrina e jurisprudência.” (in Novo curso de direito processual civil, volume 2: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais / Marcus Vinicius Rios Gonçalves. — 10. ed. — São Paulo: Saraiva, 2014, p. 66 – g.n.).

No mesmo sentido:

RECURSO – Agravo de Instrumento – Como o r. ato judicial embargado e o que julga os embargos de declaração compreendem um único ato decisório, esse ato

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

é suscetível de impugnação pelo recurso próprio em razão da natureza jurídica do ato judicial que decidiu os embargos de declaração - Recurso cabível contra sentença é a apelação e não o agravo de instrumento (art. 1.009, CPC/2015) – R. ato judicial recorrido acolheu embargos de declaração oferecidos pela parte agravante contra a r. sentença que julgou improcedente a ação, no que concerne a levantamento de valores depositados nos autos, sem desconstituir o julgamento de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC - R. ato processual, que acolheu os embargos de declaração, integra a r. sentença embargada, de forma que deve ser impugnado mediante apelação, o recurso cabível contra sentença – Agravo de instrumento interposto pela parte autora agravante não pode ser conhecido. Recurso não conhecido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23077666020248260000 Porto Feliz, Relator.: Rebello Pinho, Data de Julgamento: 08/11/2024, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/11/2024 – g.n.);

Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais. **Sentença que decidiu o mérito da demanda, com parcial procedência. Inconformismo. Interposição contra sentença. Não cabimento. Encerramento da fase de conhecimento O recurso cabível contra sentença é a apelação. A decisão que julga embargos de declaração compõe uma unidade com a decisão embargada, sem alteração da natureza desta. Interposição de agravo de instrumento. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal.** Recurso não conhecido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2094273-97.2024.8.26.0000 Bertioga, Relator.: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 07/05/2024, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/05/2024 – g.n.);

Destarte, não comporta conhecimento o mérito recursal, diante da clara inadequação da via eleita.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22/04/25.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora